



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.541, DE 2012

(APENSADO: PL Nº 4.693/2012)

Obriga as indústrias processadoras de laranja in natura a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relatora: Deputada Delegada Katarina

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, com o propósito de obrigar as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Justifica o autor:

Há algum tempo, citricultores queixam-se do tratamento que lhes é dispensado pelos demandantes de seus produtos. A mais conhecida das reclamações refere-se ao poder de mercado exercido pelas indústrias processadoras, que, depreciam os preços.

Ao contrário do desejado, esse poder de mercado ultimamente tem sido reforçado pela estratégia de parte das indústrias de verticalização de suas atividades. Com a predominância dessa



A standard linear barcode is located on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a vertical column of numbers and symbols: + 0 0 0 7 0 1 9, 0 0 6 0 7 0 1 9, 0 3 / 9 0 6 0 7 0 1 9, and 0 3 / 9 0 6 0 7 0 1 9. These numbers likely represent the journal's ISSN, volume, issue, and page numbers.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/05/2024 10:51:01.310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3541/2012

PRL n.2

estratégia, corre-se o risco da exclusão de inúmeros produtores da cadeia produtiva da laranja.

No caso dos citricultores, as preocupações não são pequenas. O fato de se tratar de cultura permanente dificulta, no curto prazo, a migração para outro tipo de exploração agrícola. Eventuais adequações exigem grandes esforços financeiros, tecnológicos e mudanças na infra-estrutura produtiva.

Paradoxalmente, o exercício pelas indústrias do poder de mercado é indiretamente estimulado pelo setor público, que destina recursos ao financiamento da instalação de complexos industriais que têm em seu planejamento estratégico o auto-suprimento dos produtos agrícolas de que necessitam.

Reconhecendo a crescente assimetria de forças existente no relacionamento entre produtores rurais e agroindústrias e na tentativa de contribuir para a reversão da tendência de verticalização de certos segmentos agro-industriais, proponho a esta Casa o presente Projeto de Lei que obriga as indústrias processadoras de laranja “in-natura”, beneficiárias de financiamentos com recursos do BNDES, a adquirirem de produtores rurais matéria-prima no percentual mínimo de 40% do total processado.

Estaremos, assim, garantindo a continuidade das atividades econômicas de grande número de agricultores que no passado, incentivados pelas indústrias processadoras, planejaram e investiram seus recursos no plantio e na produção de matérias-primas para abastecê-las. Cabe enfatizar que, muitas das indústrias que hoje têm como meta o auto-suprimento de matérias-primas o fazem com o apoio, ainda que indireto, de recursos públicos. Com o presente Projeto de Lei, pretendo corrigir tal distorção.

À proposição principal, foi apensado o PL nº 4.693, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e dá outras providencias”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou a principal, rejeitando a proposição apensada; à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que aprovou a principal com substitutivo, rejeitando, de igual modo, a proposição apensada; e à Comissão

* C D 2 4 8 9 6 0 7 9 1 8 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Finanças e Tributação, que aprovou a principal nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda, rejeitando a proposição apensada.

Como a matéria tramita conclusivamente, sob os auspícios do art. 24, II, do Regimento Interno, foi aberto o prazo de oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não obstante, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Assim, as proposições são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar concorrentemente sobre o tema (art. 24, V). Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para a sua abordagem legislativa (art. 48, *caput*).

No que tange à iniciativa, prefigurada no art. 61 da Constituição Federal, temos restrições ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, e ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, pela sua natureza autorizativa, sendo, nesse particular, inócuos por autorizarem outra instituição a fazer aquilo que lhe é estabelecido constitucional e legalmente. No mais, não figuramos restrições quanto à iniciativa parlamentar.

No que diz respeito à juridicidade, não teríamos, de igual forma, maiores restrições, uma vez que não são contrariados os princípios

Apresentação: 16/05/2024 10:51:01.310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3541/2012

PRL n.2



* C D 2 4 8 9 6 0 7 9 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

informadores do nosso ordenamento jurídico, antes, ao contrário, a matéria guarda, com os mesmos, coerência lógica.

Não temos, de igual modo, restrições à técnica legislativa empregada.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.541, de 2012, com emenda; do seu apenso, PL nº 4.693, de 2012, com emenda; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda; e da subemenda ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputada Federal Delegada Katarina
Relatora



* C D 2 4 8 9 6 0 7 9 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012

Obriga as indústrias processadoras de laranja in natura a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

EMENDA N.

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, renumerando-se o art. 6º que, por consequência, passa a ser o art. 5º.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputada Federal Delegada Katarina
Relatora

Apresentação: 16/05/2024 10:51:01.310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3541/2012

PRL n.2



*



5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 2012

Dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e dá outras providências.

EMENDA N.

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, renumerando-se o art. 4º que, por consequência, passa a ser o art. 3º.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputada Federal Delegada Katarina
Relatora

Apresentação: 16/05/2024 10:51:01.310 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 3541/2012

PRL n.2



* C D 2 4 8 9 6 0 7 9 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI N° 3.541, DE 2012

Apresentação: 16/05/2024 10:51:01.310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3541/2012

PRL n.2

Obriga as indústrias processadoras de laranja in natura a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

SUBEMENDA N.

Suprime-se o art. 5º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, renumerando-se o art. 6º que, por consequência, passa a ser o art. 5º.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputada Federal Delegada Katarina
Relatora

7

